



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a ultrapassagem de veículos em vias com mais de duas faixas.

**Autor:** Deputado Rômulo Gouveia

**Relator:** Deputado Hugo Leal

## I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, tem o propósito de alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a ultrapassagem de veículos em vias com mais de duas faixas.

Justifica o autor:

*As vias com mais de duas faixas de rolamento por sentido de tráfego, sejam rodovias duplicadas ou avenidas largas situadas nas cidades, contam com várias faixas de circulação que são determinantes para assegurar a fluidez do trânsito.*

*No entanto, a vantagem destacada perde efeito nos casos em que os veículos mais lentos e/ou de grande porte dispõem indiscriminadamente das diferentes faixas, bloqueando a passagem dos demais veículos.*

*Para evitar os males da retenção viária nas vias com três ou mais faixas de trânsito, resolvemos propor medida restritiva para as ultrapassagens realizadas pelos veículos mais lentos e de maior porte, limitando-as apenas a segunda faixa.*

*Importante na área rural, a medida é determinante para assegurar a mobilidade urbana, considerando a garantia da circulação viária.*

*Tendo em vista a relevância da matéria e considerando a necessidade de contribuir para o aperfeiçoamento do Código de Trânsito Brasileiro,*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.*

A proposição foi antes apreciada, quanto ao mérito, pela Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou por unanimidade.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em atendimento ao que estabelece o art. 54 do mesmo estatuto.

No prazo estabelecido não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, no âmbito da constitucionalidade, não temos restrições à matéria, uma vez que a iniciativa é deferida a membro do Poder Legislativo (art. 61 CF, **caput**), e o tema condiz com a competência legiferante deferida à União (art. 22 CF, inciso XI), devendo ser apreciado no âmbito do Congresso Nacional (art. 48 CF).

Sob o prisma da juridicidade, a proposição não atenta contra os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, antes, na verdade, com os mesmos se conforma, inserindo dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro, que é a norma jurídica que abarca a matéria ora modificada.

No campo da técnica legislativa, o texto se encontra adequado às normas referentes à matéria.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 696, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

**Deputado HUGO LEAL**  
**Relator**